CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

HOTÉIS, RESTAURANTES, GASTRONOMIA, MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si ajustam, de um lado representando os empregadores, o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU,** estabelecido a Alameda Cecília Meireles, nº. 637, Jardim Central, Foz do Iguaçu – Paraná, CNPJ 76.296.193/0001-31, representado por seu Presidente **CARLOS ANTONIO DA SILVA** – CPF 430.290.949-87, e de outro lado, representando os empregados o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU,** estabelecido a Av. Jorge Schimmelpfeng, nº. 600 conj. 214, Centro, Foz do Iguaçu – Paraná, CNPJ 77.947.885/0001-65, representado por seu Presidente **VILSON OSMAR MARTINS** – CPF 039.018.409-82, ambos autorizados pelas respectivas Assembleias Gerais, sendo a dos empregadores realizada **no dia 25 de junho de 2013, e a dos empregados no dia 04 de março de 2013,** têm justo e contratados as presentes cláusulas, a reger as relações de trabalho das respectivas categorias representadas:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA: Excetuadas as cláusulas mencionadas no parágrafo único desta cláusula, as demais cláusulas do presente instrumento coletivo de trabalho, têm vigência de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014.

Parágrafo único: as cláusulas sociais estabelecidas na presente Convenção Coletiva terão vigência pelo prazo de dois anos.

CLÁUSULA 2ª - CATEGORIAS ABRANGIDAS: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange e aplica-se, a todos os empregados e empregadores em APART-HOTEL, BARES, BARES DANÇANTES, BOITES, BOMBONIERES, BOTEQUINS, BUFFETS, CABARÉS, CALDO-DE-CANA, CANTINAS, CASAS DE CÔMODOS, CASAS DE DIVERSÕES, CASAS DE LANCHES, CHURRASCARIAS, CONFEITARIAS, DANCINGS, DOCERIAS, DORMITÓRIOS, DRIVE-IN, HOTÉIS, HOSPEDARIAS, LANCHONETES, LEITERIAS, MOTÉIS, PASTELARIAS, PENSÕES, POUSADAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES, ROTISSERIES, SALSICHARIAS, SORVETERIAS, TAXI-GIRLS, EMPRESAS QUE VENDAM BEBIDAS ALCOÓLICAS e ALIMENTAÇÃO PREPARADA e SIMILARES.

CLÁUSULA 3ª - BASE TERRITORIAL: O presente instrumento coletivo aplica-se às categorias profissionais e econômicas discriminadas na cláusula 2ª, nos municípios de **Foz do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipú, Medianeira, Matelândia, São Miguel do Iguaçu, Diamante do Oeste, Itaipulândia, Missal, Ramilândia e Serranópolis do Iguaçu.**

I – SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS:

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL: A partir de 1º de maio de 2013, estabelecem como piso salarial a garantia mínima mensal de **R$ 915,00** (novecentos e quinze reais).

Parágrafo Único: Para o aprendiz, assim entendidos os empregados contratados na forma da Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 e art. 429 CLT, fixa-se como garantia mínima salarial o Salário Mínimo Federal.

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários fixos dos integrantes da categoria ou a parte fixa dos salários devidos em maio de 2012, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão corrigidos em **1º de maio de 2013** com a aplicação do percentual de **9% (nove por cento).**

Parágrafo Primeiro – Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2012, aplica-se reajuste proporcional ao tempo de serviço, com os seguintes índices:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
MAIO/2012	9,00%
JUNHO/2012	8,25%
JULHO/2012	7,50%
AGOSTO/2012	6,75%
SETEMBRO/2012	6,00%
OUTUBRO/2012	5,25%
NOVEMBRO/2012	4,50%
DEZEMBRO/2012	3,75%
JANEIRO/2013	3,00%
FEVEREIRO/2013	2,25%
MARÇO/2013	1,50%
ABRIL/2013	0,75%

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: Considerando a data da celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais do mês de maio de 2013, deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de junho de 2013.

CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES: Serão compensadas eventuais antecipações concedidas na vigência da convenção coletiva de trabalho 2012/2013, excetuadas as decorrentes de término de aprendizado, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, e equiparação salarial.

CLÁUSULA 8ª – ALIMENTAÇÃO: Mediante acordo coletivo de trabalho, as empresas e o sindicato profissional poderão fixar o fornecimento de vale alimentação ou ticket alimentação, estabelecendo-se desde logo que o benefício não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim, independente de inscrição no PAT.

CLÁUSULA 9ª - TAXA DE SERVIÇO: As empresas que cobrarem Taxa de Serviço, fixarão resumo das vendas realizadas no mês, para efeito de cômputo e rateio, indicando a base de cálculo da Taxa de Serviço e o valor do ponto até o dia do pagamento.

Parágrafo Primeiro - As empresas farão incidir no cálculo do décimo terceiro salário e férias a média dos últimos seis meses dos valores percebidos a tal título.

Parágrafo Segundo - Nas verbas rescisórias a incidência da Taxa de Serviço será pela média dos últimos seis meses.

CLÁUSULA 10 - ISONOMIA: O empregado admitido ou promovido para a função de outro, perceberá salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 11 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas ficam obrigadas a fornecerem comprovantes de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, inclusive o FGTS, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA 12 - ADIANTAMENTO SALARIAL: As empresas ficam obrigadas a conceder adiantamentos salariais (vales) aos seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, equivalentes a, no mínimo 20% (vinte por cento), e no máximo 40% (quarenta por cento), do salário base do empregado vigente no mês.

Parágrafo Único - A empresa ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula nas seguintes hipóteses:

a) Quando houver manifestação expressa do empregado em sentido contrário, ou;
b) Quando possuírem menos de 20 (vinte) empregados.

CLÁUSULA 13 - CHEQUES DEVOLVIDOS: Fica vedado as empresas descontarem de seus empregados recepcionistas, caixas, tesoureiros ou outros que manipulem valores na empresa, as importâncias pagas com cheques que venham a ser devolvidos por insuficiência de fundos, recebidos por esses desde que o empregado tenha obedecido às normas da empresa no tocante a esses recebimentos, que deverão ser por escrito.

CLÁUSULA 14 - MENSALIDADES: Em atenção ao que preceitua o art. 545 da CLT, as empresas descontarão de seus empregados as mensalidades devidas ao Sindicato Profissional, desde que autorizadas por escrito. Os descontos serão efetuados em folha de pagamento e serão repassados pelo empregador ao Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que ocorreu o desconto.

CLÁUSULA 15 - DESCONTO AUTORIZADO: Além dos descontos previstos em lei, as empresas poderão proceder descontos dos salários de seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica, odontológica e previdência privada, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Parágrafo Único - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada nesta cláusula, devendo o ciente do empregador ser aposto na segunda via que ficar de posse do empregado.

II – GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS:

CLÁUSULA 16 - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com o adicional de pelo menos, **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 17 - QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: As horas extras somente serão consideradas quitadas quando constarem do comprovante de pagamento dos salários ou contra cheques cuja cópia será entregue ao funcionário no ato do pagamento, ou em Acordo de Compensação ou Banco de Horas.

CLÁUSULA 18 – QUINQUÊNIO: Convencionam as partes o adicional de tempo de serviço de **2%** (dois por cento) a título de quinquênio, para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador de forma contínua, contados a partir de 1º de julho de 2005, e terá como base de cálculo o salário base.

Parágrafo Único – O adicional de tempo de serviço a título de quinquênio deverá ser discriminado de forma destacada no comprovante de pagamento, e fica limitado a 10% (dez por cento) do salário base.

CLÁUSULA 19 - ADICIONAL NOTURNO: À hora noturna será remunerada com adicional de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos de adicional noturno, será considerado o horário das 22h00min (vinte e duas) horas as 07h00min (sete) horas da manhã;

Parágrafo Segundo: Não será considerado trabalho noturno, e de consequência não terá o adicional para a jornada de trabalho iniciada após 5h00min (cinco) horas da manhã.

CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de falecimento do empregado, a empresa concederá auxílio funeral equivalente a 02 (dois) pisos salariais da categoria, vigente na época do óbito, que será pago ao dependente designado pela previdência social para o recebimento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 21 - CRECHES: As empresas propiciarão ou manterão convênios pelo sistema de reembolso, com creches próximas ao local de trabalho, para guarda e assistência dos filhos de seus empregados até o final do período letivo em que a criança completar 06 (seis) anos de idade, de acordo com o inciso XXV, do artigo sétimo da Constituição Federal.

CLÁUSULA 22 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As empresas deverão prestar assistência jurídica aos seus empregados que exerçam funções de porteiros, guardas noturnos, vigias e vigilante quando os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos do empregador, nas dependências da empresa, incidir em prática de atos que os levem a responder ação penal ou civil.

III – CONTRATO DE TRABALHO – ADMISÃO DEMISSÃO E MODALIDADES:

CLÁUSULA 23 – INTERVALO INTRAJORNADA: Conforme a prerrogativa constante no art. 71 da CLT, as empresas abrangidas por este instrumento coletivo poderão adotar o período intervalar estendido que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo de no mínimo 1(uma) hora e no máximo de 5 (cinco) horas, independentemente de acordo.

CLÁUSULA 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência somente terá validade se celebrado com a data de início datilografada e assinatura sobre a referida data e, anotada a sua celebração na CTPS, em 48 horas.

Parágrafo Primeiro - O empregador entregará ao empregado cópia do contrato de experiência, mediante recibo, no ato da assinatura;

Parágrafo Segundo - Fica vedada a celebração de Contrato de Experiência com o trabalhador que já tenha trabalhado na empresa, desde que na mesma função.

CLÁUSULA 25 - RESCISÃO DE CONTRATO: As empresas deverão fornecer obrigatoriamente uma via do termo de rescisão do contrato de trabalho e termo de quitação aos empregados desligados a qualquer título, mesmo para aqueles empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores deverão pagar as verbas devidas e formalizar a rescisão, nos prazos do parágrafo 6º, letras "A" e "B" do artigo 477 da CLT. Neste mesmo prazo o empregador deverá fazer a entrega ao empregado, dos documentos para saque do FGTS – chave de conectividade e os formulários para seguro desemprego, sob as penas da aplicação da multa do parágrafo 8º, do dispósitivo legal antes mencionado;

Parágrafo Segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador deverá entregar ao empregado o extrato para fins rescisório da conta vinculada do empregado no FGTS devidamente atualizado;

DOCUMENTOS PARA RESCISÃO:

Parágrafo Terceiro – A assistência à homologação de rescisão de contrato pelo sindicato obreiro será formalizada quando da apresentação pelo empregador dos seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, em (três) vias; e, 05(cinco) vias do Termo de Homologação;
b) Livro ou ficha de registro de empregados;
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações atualizadas;
d) Comprovante do aviso prévio, notificação da demissão ou do pedido de demissão;
e) Extrato para fins rescisórios atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;
f) Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, e do art. 1a da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;
g) Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
h) Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora;
i) Documento que comprove legitimidade do representante da empresa ou carta de preposto;
j) Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual;
k) Prova bancária de quitação, quando for o caso; Meios de pagamentos aceitos: depósito bancário, (trazer comprovante do mesmo), cheque visado, ordem de pagamento ou pagamento a vista no ato da homologação;
l) Chave de Conectividade;
m) Outros documentos estabelecidos por lei, e portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto – Também no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser apresentada pelo empregador Certidão de quitação das contribuições devidas ao Sindicato Patronal.

Parágrafo Quinto – em caso de não apresentação da Certidão consignada no parágrafo quarto desta cláusula, *ut supra*, tal fato não deverá ser óbice para a pretendida homologação, contudo deverá o Sindicato

Profissional comunicar formalmente o ocorrido ao Sindicato Empregador.

CLÁUSULA 26 - JUSTA CAUSA: Ao empregado demitido por justa causa, o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante.

CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO: O Aviso Prévio **do empregador para o empregado** terá uma variação de 30 a 90 dias, de acordo o tempo de serviço na empresa, nos termos da Lei 12.506/2011 e nos termos da nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme proporcionalidade abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO ANO COMPLETO	AVISO PRÉVIO Nº DE DIAS
00 ano	30 dias
01 ano	33 dias
02 anos	36 dias
03 anos	39 dias
04 anos	42 dias
05 anos	45 dias
06 anos	48 dias
07 anos	51 dias
08 anos	54 dias
09 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias
15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

Parágrafo Primeiro: O aviso prévio deverá ser cumprido até o limite de 30 dias, o restante da proporcionalidade deverá ser objeto de indenização;

Parágrafo Segundo: Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho relativo a empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá além de sua impressão digital, fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

CLÁUSULA 28 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL: Os empregados que residirem em imóvel do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho deverá promover a desocupação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de expirado o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA 29 - ANOTAÇÃO DA CTPS: Fica estabelecida a obrigatoriedade de anotação na CTPS, dos salários reajustados e da quantidade de pontos, quando cobrada a Taxa de Serviço.

Parágrafo Único - A empresa fica obrigada a promover a anotação na CTPS do empregado, a função que o mesmo efetivamente exerce.

CLÁUSULA 30 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS: Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas, de preencherem os formulários a serem entregues pelos trabalhadores a Previdência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ressalvado o prazo inferior estabelecido por lei.

CLÁUSULA 31 – NOVA FUNÇÃO: Assegura-se ao empregado que tenha suas funções alteradas, o recebimento integral dos salários da nova função, vedada a redução salarial.

IV – RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES:

CLÁUSULA 32 - CAIXA: A conferência de valores do caixa deverá ser feita em presença do operador responsável, sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-lo, não terá responsabilidade pelos erros verificados.

CLÁUSULA 33 - CAMAREIRAS: Considerando a ocupação média do hotel, a camareira ficará responsável pela arrumação efetiva de 18 (dezoito) aptos em média por dia.

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-ACIDENTE: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 01 (um) ano após a alta médica, ao empregado que tenha ficado afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

CLÁUSULA 35 – ESTABILIDADE APOSENTADORIA: O empregado que esteja com 12 (doze) meses faltando para sua aposentadoria só poderá ser demitido por justa causa ou por extinção da empresa, desde que com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

CLÁUSULA 36 – GARANTIA DE EMPREGO ABORTO LEGAL: Fica assegura a garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a empregada que passou por procedimento de aborto legal, conforme dita o art. 128 do Código Penal.

V – JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO CONTROLES E FALTAS:

CLÁUSULA 37 - ESTUDANTE: Fica vedada a alteração do horário de trabalho do empregado

estudante, salvo se o novo horário não coincidir com o horário escolar.

Parágrafo Único - Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem sua situação escolar, salvo se expressarem o seu interesse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 38 - REFEITÓRIO E ALIMENTAÇÃO: As empresas com mais de 20 (vinte) empregados e que os mantenha em horários de refeições e que estiverem impossibilitados de se ausentarem do local de trabalho, deverão fornecer aos mesmos as refeições e somente poderão descontar a esse título o permitido por lei, além de se obrigarem a manter o local adequado como cantina ou refeitório.

CLÁUSULA 39 - ESCALA DE FOLGAS: Os estabelecimentos que funcionam em domingos e feriados deverão colocar no quadro de avisos a escala de folgas com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

CLÁUSULA 40 - DESCANSO SEMANAL EM DOMINGO: Fica estabelecido que o descanso semanal remunerado recaia, pelo menos uma vez por mês em domingo.

CLÁUSULA 41 – AUSÊNCIAS LEGAIS: Os empregados poderão faltar ao serviço sem prejuízo do salário, nas seguintes situações:

a) Até 4 (quatro) dias consecutivos em caso de casamento civil ou religioso;
b) Até 4 (quatro) dias consecutivos em caso de falecimento de parentes de primeiro grau, pai, mãe, filhos e cônjuge;
c) Os dias em fase de prestação de exame vestibular com a devida notificação ao empregador com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação.

CLÁUSULA 42 - CARTÕES OU LIVRO PONTO: Os cartões ou livro-ponto, quando instituídos pela empresa, deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados, não se admitindo a participação de empregados da portaria ou departamento de pessoal, que no máximo, fornecerão o documento ao empregado.

VI – FÉRIAS E LICENÇA:

CLÁUSULA 43 - FÉRIAS: Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Primeiro – O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional. (Art. 7º, XXII, da CF/88);

Parágrafo Segundo - O início das férias não deverá coincidir com o dia anterior à folga do empregado.

Parágrafo Terceiro - Fica acordada a possibilidade de, em substituição dos feriados, serem concedidas cinco (05) folgas mensais e trinta e dois (32) dias de férias. As empresas que optarem por esta modalidade efetuarão acordo com os empregados sujeitos a tal regime, devendo enviar copia do documento ao Sindicato obreiro no prazo de trinta (30) dias de sua celebração.

CLÁUSULA 44 - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS: As empresas comunicarão aos empregados a data de início das férias por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 45 – OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS COLETIVAS POR MICRO EMPRESA: As micro empresas ficam obrigadas a comunicar as férias coletivas (quando adotadas), ao sindicato obreiro em cumprimento ao disposto no art. 139 parágrafo terceiro da CLT.

VII – SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

CLÁUSULA 46 - UNIFORME: As empresas fornecerão uniformes gratuitamente quando exigido o seu uso, ficando ressalvado o direito do empregador descontar do salário o valor correspondente ao custo dos mesmos em caso de dano provocado intencionalmente e dolosamente, devidamente comprovado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 462 da CLT. Quanto a sua conservação, será obedecido regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA 47 - EXAME MÉDICO: Os exames médicos realizados quando da admissão, demissão e outros determinados por Lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

CLÁUSULA 48 - ATESTADO MÉDICO: Fica estabelecido que os atestados firmados pelos médicos ou dentistas com os quais o Sindicato Profissional opera ou mantenha convênio, terão a mesma validade perante os empregadores que aqueles firmados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CLÁUSULA 49 - ESTOJO PARA PRIMEIRO SOCORRO: As empresas manterão no local de serviço, estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiro socorro.

VIII – RELAÇÕES SINDICAIS:

CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS: As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, local apropriado para que a entidade com prévia comunicação, divulgue material de interesse da categoria.

CLÁUSULA 51 - SINDICALIZAÇÃO: As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA 52 – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: Os empregadores ficam obrigados a proceder o desconto da contribuição assistencial negocial/taxa de reversão salarial, em duas parcelas de **R$ 45,00** (quarenta e cinco reais), sendo a primeira descontada no mês de **julho** e recolhida pelo empregador até o dia **10 de agosto de 2013** e a segunda parcela de **R$ 45,00** (quarenta e cinco reais), descontada no mês de novembro e recolhida pelo empregador até o dia **10 de dezembro de 2013**, com o fim de financiar os serviços sindicais, voltados para assistência aos membros da respectiva categoria e negociações coletivas.

Parágrafo Primeiro – Os recolhimentos fora dos prazos estabelecidos, quando efetuados, serão na forma do art. 600 da CLT;

Parágrafo Segundo - Dos empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, também serão efetuados os descontos mencionados, de uma só vez, e o recolhimento deverá ser efetuado pelas empresas até o dia 10 do mês subsequente, em guia solicitada ao sindicato profissional;

Parágrafo Terceiro – A contribuição prevista no *caput* da cláusula foi aprovada em assembleia geral conforme preceitua a letra "e" do artigo 513 da CLT, e orientação número 03 da CONALIS – Coordenadoria de Promoção e Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, tirada em sua segunda reunião realizada nos dias 04 e 05 de maio de 2010;

Parágrafo Quarto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional, que assume total e quaisquer responsabilidades em relação aos descontos e recolhimentos;

Parágrafo Quinto – OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS: Assegura-se o direito aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional de oporem-se ao desconto da contribuição no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do registro da convenção coletiva no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho (http://portal.mte.gov.br/portal-mte/), devendo a manifestação ser efetuada de forma manuscrita e diretamente no sindicato;

Parágrafo Sexto: O desconto da contribuição destina-se a financiar os serviços sindicais, voltados para assistência aos membros da respectiva categoria e negociações coletivas, e abrangerá todos os integrantes da categoria profissional na forma do decidido do Supremo Tribunal Federal no RE – 189960-3 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com decisão unânime, publicado no D.J.U., 17/11/2000, e pelo TRT da 9ª Região no processo TRT-PR-AA - 00004/2001 – Acórdão – 08376/2002 – publicado em 19/04/2002;

Parágrafo Sétimo: Fica esclarecido, para todos os efeitos de direito que a presente convenção coletiva de trabalho não trata da contribuição prevista no art. 8º, IV da CF, razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666 editada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o presente instrumento cuida da Contribuição Assistencial prevista e assegurada pelo Art. 513, "e" da CLT;

Parágrafo Oitavo: A presente cláusula segue o entendimento exarado pelo Min. José Luciano de Castilho Pereira, Relator do ROAA – TST – 15/2004-000-20.00.0 (Ac. 20º Reg. – DJ 1.7.05, pág. 445ª, que entende pela inaplicabilidade do Precedente Normativo 119, que segundo o E. Relator, o referido Precedente invoca os arts. 5º, Inc. XX, e 8º, Inc. V, da Constituição Federal, e o STF entende que a contribuição assistencial, não tem status constitucional.

CLÁUSULA 53 – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL: A Taxa Negocial patronal a que se sujeitam todas as empresas sindicalizadas ou não, que se enquadrem nesta categoria econômica e que consiste na obrigação de recolher em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguaçu (Sindicato Patronal): Taxa mínima para empresas com até 05 (cinco) empregados R$ 90,00 (noventa reais); de 06 (seis) a 10 (dez) empregados a taxa mínima por empresa é de R$ 154,00 (Cento e cinquenta e quatro reais) e para empresas que tenham acima de 10 (dez) empregados R$15,00 (quinze reais) por empregado. Estes valores serão recolhidos em 20 de agosto de 2013 e em 20 de outubro de 2013, junto à Cooperativa de Crédito Sicredi.

Parágrafo Primeiro - Aos associados efetivos quites com as mensalidades sindicais, será concedido sobre os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula os seguintes benefícios:

a) Empresas com até 100 empregados - 10% de desconto;
b) Empresas com 101 a 200 empregados - 15% de desconto;
c) Empresas com 201 a 300 empregados - 20% de desconto;
d) Empresas com mais de 300 empregados - 25% de desconto.

Parágrafo Segundo: Tais valores deverão ser repassados ao Sindicato nos prazos estabelecidos nesta cláusula, sob pena de multa de 10% (dez por cento) para pagamento após o vencimento.

Parágrafo Terceiro: Fica esclarecido, para todos os efeitos de direito que a presente convenção coletiva de trabalho não trata da contribuição prevista no art. 8º, IV da CF, razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666 editada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o presente instrumento cuida da Contribuição Assistencial prevista e assegurada pelo Art. 513, "e" da CLT;

Parágrafo Quarto: A presente cláusula segue o entendimento exarado pelo Min. José Luciano de Castilho Pereira, Relator do ROAA – TST – 15/2004-000-20.00.0 (Ac. 20º Reg. – DJ 1.7.05, pág. 445ª, que entende pela inaplicabilidade do Precedente Normativo 119, que segundo o E. Relator, o referido Precedente invoca os arts. 5º, Inc. XX, e 8º, Inc. V, da Constituição Federal, e o STF entende que a contribuição assistencial, não tem status constitucional.

CLÁUSULA 54 – APRENDIZ: Visando a implementação do estabelecido na legislação pertinente para a realização do programa Convivência e aprendizado no trabalho, para a inclusão social de jovens de 14 a 24 anos, através de formação técnico-profissional metódica, profissionalização e inserção no mundo do trabalho, firmam as partes o compromisso de formação de Convênios com instituições de ensino e profissionalização: SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e/ou outros autorizados por lei, sempre observando-se o art. 429 da CLT.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 55 – JUÍZO COMPETÊNCIA: As partes convenentes, estabelecem como competente, a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de cumprimento visando a cobrança da Contribuição Negocial e Contribuição para o Custeio Confederativo independentemente da condição de associado ou não pelos empregados e empregadores.

CLÁUSULA 56 – CLÁUSULA PENAL: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, a parte infratora fica obrigada ao pagamento de uma multa de 50% (cinqüenta por cento) do piso normativo, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

CLÁUSULA 57 - FORO: Fica eleito o foro da cidade sede da parte infratora, respeitada a jurisdição da Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas, quanto ao descumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 58 – DISPOSIÇÕES FINAIS: O presente ajuste em 6 (seis) vias de igual teor e valor, é firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os contratos individuais de trabalho dos integrantes das categorias profissional e econômica.

Foz do Iguaçu, 27 de junho de 2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU

Vilson Osmar Martins
Diretor Presidente
CPF 039.018.409-82

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU

Carlos Antônio da Silva
Diretor Presidente
CPF 430.290.949-87

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SALARIAL
SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU

Nilson de Nadai
Presidente da Comissão
CPF 300.575.749-87

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREG

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO C TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR034680/2013